



Personal Net Tecnologia de Informação LTDA  
CNPJ 09.687.900/0002-04  
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR HIERARQUICA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2024

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, sediada na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, e-mail [licitacao@personalcard.com.br](mailto:licitacao@personalcard.com.br) neste ato representada por ALESSANDRA SAGAZ DA COSTA BUENO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 105.075.059-48 SSPSC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 165 § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

#### I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresas ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, no qual, em suma:

- A ROM CARD e a BPF invocam ilegalidade no certame sob o argumento que a proposta apresentada pela Recorrida PERSONAL CARD se deu com vista ao empate em ofensa ao EDITAL.
- A ROM CARD sustenta que sua desclassificação foi indevida alegando que as ações de equidade de gêneros restaram comprovadas eis que possui paridade salarial entre funcionários que ocupam o mesmo cargo;
- A ROM CARD pugna pela desclassificação das demais licitantes, sob o argumento que a PERSONAL NET supostamente não cumpriu o inciso III do item 15.4.1, referente ao programa de equidade de gênero, bem como deixou de atender o inciso III do §1º do art. 60 da Lei 14.133/2021 referente a comprovação de investimento em desenvolvimento de tecnologia no âmbito nacional.



Ocorre que os fundamentos dos recurso não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 – Da ausência de ilegalidade na formulação da proposta

Inicialmente, oportuno destacar que o objetivo do processo licitatório é exatamente possibilitar a contratação mais vantajosa à administração pública, utilizando-se, para tanto, do princípio da isonomia, dentre outros, na busca de possibilitar ampla competitividade dos potenciais fornecedores de produtos e serviços à administração pública.

O limite das exigências do instrumento convocatório estão norteadas pela própria Carta Magna em seu inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Justamente para dar efetividade a tal objetivo de privilegiar o interesse público em face de questões formais que frustram, de forma indevida, a competitividade no certame, a Lei 14.133/2023 trouxe em seu corpo **um fortalecimento da autonomia dos pregoeiros e da comissão de licitação**, delegando a avaliação e relativização de eventuais imperfeições e vícios de formalidade, em busca, sempre, da **supremacia do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa à administração**.

Neste sentido, por meio do art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021, foi inserido, de forma EXPRESSA no ordenamento jurídico, o princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado pela jurisprudência:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:



III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Sobre o princípio do formalismo moderado, colhe-se da doutrina do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. **Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.<sup>1</sup>

Da passagem doutrinária acima, resta claro que a análise da documentação e da proposta **não pode se dar sob a ótica do formalismo irracional** sendo que, **eventual defeito irrelevante que não desnature a intenção efetiva da proposta não deve ser considerado para fins de desclassificação do licitante**, sob pena de se privilegiar o formalismo em detrimento do efetivo interesse público.

Seguindo exatamente tal premissa, ao ser instigado sobre o alegada formulação de proposta visando o empate, o pregoeiro praticou o ato administrativo decisório afastando a referida ilegalidade nos seguintes termos:

Em conversa com os licitantes das empresas BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA e ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI, os mesmos comentaram que colocaram suas propostas com taxa 0,00 % (zero virgula zero por cento) para não serem desclassificadas, contudo, o pregoeiro resolveu aceitar lances de mesma porcentagem para aumentar os competidores, pois percebeu-se que as empresas utilizaram porcentagem 0,00 % (zero virgula zero por cento) já com o intuito de desclassificar os demais concorrentes, pois o edital foi elaborado com modo de disputa aberto, ou seja, todos os participantes poderiam ser classificados para lances, com propostas inferiores ao máximo permitido em edital.

Por fim todos os proponentes ficaram empatados com porcentagem 0,00 % (zero virgula zero por cento).

Justificativa que, por si só já desnatura os fundamentos dos Recursos das Recorrentes, em primeiro lugar, pois as propostas formuladas originalmente no patamar de 0,00% já foram feitas com o objetivo de empate e desclassificação das demais propostas, visto que a licitação limitou a proposta ao valor mínimo de 0,00%,

<sup>1</sup> FILHO. Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 7a edição, págs. 59 e 60



impossibilitando propostas com valor inferior e prejudicando as demais licitantes em ofensa ao princípio da competitividade.

Ademais, a legalidade do ato se reforça em razão da autonomia concedida ao pregoeiro para afastar vícios formais e **buscar a mais ampla competitividade no certame** em prol da supremacia do interesse público.

Sendo assim inexistente qualquer ilegalidade ou prejuízo às licitantes tendo em vista que, diante da vedação de taxa negativa, o pregoeiro, com força no princípio da isonomia, se limitou a aplicar a disputa aberta e autorizar a formulação de lances no patamar mínimo atuando dentro dos limites que lhe foram autorizados à luz do art. do art. 12, inciso III da Lei 14.133/2021 e fortalecendo a competitividade do certame em prol da supremacia do interesse público.

## **II.2 – Do descumprimento quanto a comprovação de ações de equidade de gêneros por parte da ROM CARD**

Consoante relatado, o cerne do argumento da ROM CARD reside na alegação que atos administrativos decisórios tomados no procedimento referente a fase de desempate, regida pelos inciso III do art. 60 da Lei 14.133/2021 foi ilegal.

Da leitura do recurso administrativo, identifica-se que o fundamento central invocada pela Recorrente seria que a mesma desenvolve ações de equidade de gêneros, eis que possui paridade salarial entre funcionários que ocupam o mesmo cargo, mesmo de sexos diferentes e que a mesma conta entre seus funcionários com indivíduo do sexo feminino em cargo de gestão.

Ocorre que, de forma contrária ao afirmado, a comprovação dos requisitos legais não restou feita.

Inicialmente, oportuno registrar que, o critério de julgamento relativo a apreciação do desempate com base no desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho **encontra-se devidamente presente de na legislação vigente o inciso III do art. 60 da Lei 14.133/2021, o qual encontra-se regulamentado pelo art. 5º do Decreto nº 11.430/2023:**





Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, **conforme regulamento**; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º **Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:**

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Da leitura dos dispositivos acima, **resta claro que os critérios para fins de aferição dos cumprimentos do desenvolvimento de ações de equidade é claro e objetivo, restando elencadas todas as medidas, práticas, programas e demais ações que precisam ser demonstradas pelos licitantes as quais devem ser feitas por meio de documentos que atestem o contexto fático de sua comprovação ou não.**

No presente caso, em análise a documentação anexada pela ROM CARD, constata-se que a mesma **não informou o número de cargos de liderança que possui** o que impossibilita a aferição da porcentagem ocupada por homens e mulheres em frontal ofensa ao art. 5º §1º, inciso I do Decreto nº 11.430/2023.

Frise-se que, como bem consignado na ATA, **a empresa não encaminhou complementação da documentação solicitada.**

Importante ressaltar que a oportunidade de apresentação de documentos e informações à luz da legislação vigente (inciso III do art. 60 da Lei 14.133/2021 como no art. 5º § 1º, incisos I a VI do Decreto nº 11.430/2023) foi igual e isonômica entre todos os licitantes presentes, mas ao invés de apresentar qualquer documento, a Recorrente se limitou a apresentar gráficos e alguns documentos de pagamento de



colaboradores, sem comprovar o número de cargos de liderança que possui e a porcentagem ocupada por homens e mulheres .

Sobre tal ponto, oportuno, invocar o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 3o Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Regra conhecida no direito pela expressão latina *Dormientibus non succurrit jus* que, em sua essência, reflete o conceito que o direito não auxilia aqueles que se mantem passivos.

O fato é: **a norma está vigente, a legislação é clara e objetiva quanto aos critérios que precisam ser comprovados para fins de comprovação do desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, a oportunidade de comprovação se deu com isonomia a todos os participantes.**

Inobstante o dever dos licitantes em realizar a comprovação pontual prevista no art. 5º § 1º, incisos I a VI do Decreto nº 11.430/2023 **a Recorrente se desincumbiu de apresentar os documentos necessários.**

De todo o exposto, resta claro que a alegada ilegalidade não merece prosperar visto que, de forma contrária ao alegado, caberia à Recorrente apresentar documentos cabíveis para fins da comprovação da legislação vigente sobre o tema, qual seja, inciso III do art. 60 da Lei 14.133/e art. 5º do Decreto nº 11.430/2023.

Resta, portanto, afastada a alegada ilegalidade e demonstrado que a condução da Administração se deu de forma exemplar, sem qualquer ilegalidade.

### **II.3 – Do cumprimento dos critérios de desempate por parte de PERSONAL NET**

Por fim, a ROM CARD também alega, de forma genérica, que a Recorrida PERSONAL NET deveria ser desclassificada razão do descumprimento do inciso III do item 15.4.1, relativa ao desenvolvimento de programa de equidade de gêneros bem como sustenta que a PERSONAL CARD não comprovou investimento em desenvolvimento de tecnologia no âmbito nacional.

Ocorre que as alegações não merecem prosperar.



Primeiramente, como bem descrito na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 4/2024, a PERSONAL NET apresentou planilha da Relação de Empregados (e-social) que demonstra cabalmente a predominância de contratação de mulheres em relação a homens, principalmente em cargos de liderança em que o valor salarial é maior que os demais cargos.

Ademais consoante bem exposto na pelo art. 5º do Decreto nº 11.430/2023:

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º **Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:**

**I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;**

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Da leitura do artigo acima, identifica-se que o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios e **a análise deve respeitar a ordem dos incisos I a VI do §1º.**

No presente caso, a única empresa que efetivamente se classificou e comprovou medidas de inserção, de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante prevista no inciso I foi a PERSONAL NET, motivo pelo qual desnecessário se fez o aprofundamento e a solicitação de documentação complementar em relação aos demais incisos.

Da mesma forma, nos termos do §1º do art. 60 da Lei 14.133/2021:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;





Personal Net Tecnologia de Informação LTDA  
CNPJ 09.687.900/0002-04  
Rua Blumenau, 178 – Loja 02 – América- Joinville-SC

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º **Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:**

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - **empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;**

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Da leitura do §1º acima, resta claro que a utilização dos demais critérios de desempate elencados nos incisos I a IV apenas ocorre **em igualdades de condições, se não houver desempate**, que não é o caso deste certame licitatório em que a única empresa que cumpriu o §1º, inciso I do art. 5º do Decreto nº 11.430/2023 foi a PERSONAL NET.

Ante todo o exposto e diante da documentação apresentada pela PERSONAL NET resta amplamente demonstrada a legalidade dos atos administrativos, devendo ser afastados os argumentos dos Recursos.

### III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, é a presente para requerer a improcedência do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou a PERSONAL NET vencedora do certame.

NESTES TERMOS,

**PEDE DEFERIMENTO.**

Florianópolis, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2024.

**PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA**  
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04  
**ALESSANDRA SAGAZ DA COSTA BUENO**



[www.personalcard.com.br](http://www.personalcard.com.br)